Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9814/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7753/2013
PROTOCOLO	: 1415500
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 89/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa que atua no ramo de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, para aquisição de passagens destinadas a atender as pessoas carentes do Município, que necessitarem deslocar-se para outros Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul ou para outras Unidades da Federação, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9237/2013 (peça 30, fl. 159), proferida pelo então conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

> DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
> Campo Grande, 18 de outubro de 2013.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

— Deliberação AC01-G.JRPC- 1104/2016 (peça 47, fls. 356-360), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo de Supressão e do 2º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda, e pela irregularidade da execução financeira da contratação, bem como, pela aplicação de multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por desarmonia entre os documentos da execução financeira, de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos e de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de cópia do 2º Termo Aditivo da contratação, fixando prazo de 60 dias para*

o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

*Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 60, fl. 374**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9331/2021 (peça 65, fls. 379-380), opinando pelo "***arquivamento** do presente processo*" (TC/7753/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9331/2021, peça 65, fls. 379-380), opinativo pelo "***arquivamento** do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/7753/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS infligida ao apenado senhor Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado (Deliberação AC01-G.JRPC-1104/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS